

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 193, DE 2005

Contra a devolução do PL nº 5.345/05, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Autor: Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator: Deputado ZENALDO COUNTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Deputado Leonardo Picciani, com fulcro no art. 137, § 2º, do Regimento Interno, contra a devolução, pela Presidência da Casa, do Projeto de Lei nº 5.354, de 2005, de sua autoria, por conter eiva de inconstitucionalidade formal.

Entendeu a dota Presidência devolver a citada proposição ao seu autor, “(...) *por contrariar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal*”, sugerindo-lhe “(...) *a forma de Indicação*”.

A decisão presidencial teve por base o art. 17, inciso II, alínea “e”, c/c com o art. 137, § 1º, inciso II, alínea “b”, ambos do Regimento Interno.

Por sua vez, aduz o Autor, na peça recursal, que, “(...) *de fato, sob ângulo estritamente gramatical, qualquer lei que pretenda dispor sobre regime jurídico dos servidores federais seria de iniciativa exclusiva do Senhor Presidente da República*”, o que não ocorre, entretanto, “(...) *interpretando-se a Constituição Federal de forma lógico-sistemática*”.

Aduz, ainda, que (...) as alíneas “a”, “c, e “f” do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal se aplicam tão-somente quando um projeto de lei causa aumento de despesa, porque, neste caso, não é possível ao Poder Legislativo, sem violar o princípio da separação de Poderes, permitir a tramitação de proposição que atinja a autonomia financeiro-orçamentária dos demais Poderes”.

Conclui, finalmente, que “(...) o Projeto de Lei nº 5.354/05 não cria nem aumenta despesa do Poder Executivo. Em verdade, a proposição ora sob exame determina a redução da despesa pública e o respeito ao princípio constitucional de acesso aos cargos públicos mediante concurso público”.

Cabe a esta Comissão de Comissão e Justiça e de Cidadania opinar sobre o recurso, a teor do art. 32, IV, alínea c, c/c o art. 137, § 2º, ambos também do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão central que se coloca no presente recurso é saber se é constitucional a iniciativa parlamentar de projeto de lei que disponha sobre matéria relativa ao provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta.

Sobre o assunto, a doutrina e a jurisprudência pátrias são unânimes no sentido da privatividade da iniciativa do Chefe do Executivo para projetos de lei sobre os servidores públicos da União, inclusive quanto ao provimento de cargos públicos, em face do disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 61.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria," (grifos nossos)

Como se observa, em que pesem aos argumentos expendidos pelo recorrente na sua peça vestibular, incide em vício de inconstitucionalidade formal a proposição que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa sobre matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Essa iniciativa reservada revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Presidente da República, projeção específica do princípio da separação dos Poderes, já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 248/RJ, que teve como relator o Min. Celso de Mello.

Pelas razões precedentes, firmamos nosso voto pelo improviso *in totum* do Recurso nº 193, de 2005, que, nos termos regimentais, submetemos à apreciação desta douta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator